ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-501/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9968/2013
PROTOCOLO	:	1424734
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	:	MARCELO HENRIQUE DE MELO E ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	:	EX-PREFEITO E PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 011/2013 E ADITIVO N. 01/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA.

Contratação feita pelo município de Jardim/MS, com irregularidades no procedimento licitatório e na formalização do contrato. Aplicação de multa.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 010/2013, promovido pelo Município de Jardim, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Marcelo Henrique de Mello, que culminou com a formalização de instrumento contratual identificado sob n. 011/2013, com a empresa M.P. do Valle-ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transportes de escolares da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária à execução – motoristas e monitores.

Que o contrato foi firmado aos 20 de março de 2013, com sua vigência inicial até o dia 31 de dezembro do mesmo ano, com possibilidades de prorrogação, consoante se observa da cláusula quarta.

Que tanto os documentos relativos ao procedimento licitatório, primeira fase, quanto aos da contratação, segunda fase, foram remetidos pelo jurisdicionado, e os autos encaminhados à 5ª ICE que emitiu a

Análise Processual n. 6060/2013, na qual consta que restaram ausentes do processo alguns documentos necessários ao atesto de regularidade de ambas as fases, tendo sugerido a intimação do responsável para que tomasse conhecimento do teor do item III da mencionada análise, onde fez constar quais documentos haveriam de ser enviados.

Regularmente intimado, retornou aos autos o responsável com justificativas e documentos que novamente foram analisados pela 5ª ICE, consoante se depreende da Análise Conclusiva n. 619/2014, onde se pode ver que as razões do chamamento do responsável ao processo não foram sanadas, mantendo-se, segundo mencionada análise, as irregularidades pontuadas, culminando com o entendimento da Especializada de que o procedimento licitatório e a formalização contratual não atendem as normas de licitações e contratações públicas, em inobservância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme descrito no item "III. DO RELATÓRIO".

De posse dos autos o MPC emitiu sua opinião através do Parecer n. 1780/2014, no qual corrobora com o entendimento da 5ª ICE, aduzindo quanto ao incumprimento a exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro, no Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS e ainda na Lei Federal n. 8.666/93.

Nesse sentido sustenta que no momento do não envio dos documentos elencados no relatório produzido pela 5ª ICE, o responsável militou em favor da não aprovação do procedimento licitatório, formalização do contrato e execução, opinando também pela aplicação de multa ao Ex-Prefeito Municipal Senhor Marcelo Henrique de Mello, fundamentando.

O último tema elencado na conclusão do MPC diz respeito à remessa dos autos à Equipe Técnica para que seja verificado "em cumprimento de decisão" se a execução financeira ocorreu de acordo com o pactuado, sob pena de impugnação da despesa realizada.

É o relatório e passo a apresentar

III – VOTO:

De se considerar neste processo que os aspectos pontuados como irregulares estão vinculados principalmente do Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009, firmado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Conselho Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul – CETRAN-MS, e o Poder Judiciário, o DENIT, a Polícia Rodoviária Federal e diversos outros órgãos do próprio estado, e representando os municípios do estado, a ASSOMASUL, e dito Termo tem como objeto a operacionalização e a gestão da Política do Transporte de Escolares – crianças, adolescentes adultos -.

No mencionado Termo, em seu item 2.5, constam diversas exigências a serem fiscalizadas por esta Corte de Contas com relação ao tema do transporte de escolares realizados ou concedidos pelos jurisdicionados, e tendo em conta que mencionado termo foi firmado com amparo legal no que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro – Lei Federal n. 9.503/97 -, em seu artigo 14 e seus incisos, artigo 20 e seus incisos, artigo 22 e seus incisos, e outros, e ainda outras normas federais, e ao que importa mais especificamente ao presente caso, previsão na Lei Federal n. 8.666/93, evidente se torna a necessidade de seu cumprimento nas contratações de empresas para a realização do transporte de escolares pelos municípios.

É o caso dos autos. O município de Jardim abriu procedimento licitatório visando à contratação de empresa para o transporte de seus escolares, e sua obrigação para o caso em tela, era fazer constar do Edital todas as exigências constantes do Termo de Cooperação Mutua n. 01/2009, e isto porque a ASSOMASUL, associação que representa os municípios do estado o firmou na competência que estes entes lhe outorgaram. Mais que isso, consoante já anotado, as exigências contidas no mencionado termo são legitimadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e outras normas tanto federais como estaduais.

Nesse sentido, verifico que a 5ª ICE, em sua primeira análise – Análise Processual n. 6060/2013 - detectou o não atendimento a algumas exigências do mencionado termo por parte do município, sendo estas:

1. Documentação com a relação nominal dos alunos e sua faixa etária que utilizam o transporte escolar. Infringência: Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS;

2. Comprovante que determina a carga horária a ser cumprida. Infringência: Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS;

3. Mapeamento de percurso. Infringência: Capítulo III, Seção I, B.1, 19, b, da INTC/MS 035/2011;

4. Informações quanto aos profissionais motoristas que prestarão serviços para a empresa contratada, uma vez que consta apenas a documentação do motorista Assírio Duarte;

5. Informações quanto à quantidade de veículos que transportarão os alunos, haja vista constar somente os documentos do veículo ônibus, placa HRO-8124.

Regularmente intimado para manifestar-se a respeito ou ainda encaminhar documentos visando à elisão correspondente, o Prefeito Municipal não o fez, perpetuando as irregularidades anotadas, consoante é possível aferir através da abordagem feita pela mesma especializada quando e sua análise conclusiva.

Manifestou-se o MPC através de parecer, aprofundando mais ainda o tema das irregularidades, destacando que representaram o incumprimento de normas legais a gerar irregularidades e ilegalidades de todo o procedimento licitatório, e, por consequência do contrato e execução financeira correspondente, propondo que esta Corte de Contas assim julgue a contratação e aplique multa por descumprimento de exigência legal e regimental.

Isto posto, entendo de tecer uma análise objetiva sobre todos esses pontos, em especial a considerar o fato de que a contratação já se conformou e a execução financeira se exauriu, posto que o contrato teve seu termo aos 31/12/2013, apesar de ainda não terem nos autos documentos destinados a sua aferição.

Desse modo, a todo evidente que militou de forma irregular o responsável pelo órgão jurisdicionado, quando deixou de observar os ditames legais e regulamentares, especialmente os pontuados no já mencionado Termo, e quando assim agiu, assumiu o ônus decorrente, sendo plenamente possível uma declaração de irregularidade da contratação, com aplicação de multa, o que não representaria um enriquecimento sem causa para a administração, posto que não se estará impugnando valor, porque ainda não constam dos autos documentos relativos a sua perfeita execução.

Assim, observado o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37, caput, c/c o que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93, em seus artigos 27 e 30, e o contido no Termo de Cooperação Mutua n. 01/09, e acolhendo o parecer do MPC, voto pela irregularidade do procedimento licitatório e do contrato administrativo, com aplicação de multa

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 27 de maio de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela irregularidade do procedimento licitatório – pregão presencial nº 010/2013 e do contrato administrativo nº 011/2013, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei

Complementar Estadual nº 160/2012, materializado pela infringência aos termos do Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009; II) pela aplicação de multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ao Senhor Marcelo Henrique de Mello, CPF nº 069.784.328-90, Ex-Prefeito Municipal de Jardim, residente no mencionado município à Rua Pedro Celestino Miranda, nº 106, Jardim São Francisco, por infração que, até o presente momento não resultou em dano ao erário, materializada pelo não atendimento à determinação de remessa de documentos por parte desta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 42, incisos IV e IX da já mencionada Lei Complementar; III) pela intimação do Ex-Prefeito Municipal identificado no item anterior, a que no prazo de 60 (sessenta) dias, pague em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual TC/MS nº 160/2012; IV) pela remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo – ICE, para acompanhamento da terceira fase da contratação prevista no artigo 120, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal; V) pela intimação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. Terto de Moraes Valente.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa